

<https://doi.org/10.26512/pl.v11i24.46245>

Ensaio recebido em: 18/12/2022

Ensaio aprovado em: 26/03/2023

Ensaio publicado em: 26/06/2023

A CONSTITUIÇÃO DA DEMOCRACIA SEGUNDO A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

THE CONSTITUTION OF DEMOCRACY ACCORDING TO JOHN RAWLS'S THEORY OF JUSTICE

Georgio Famarion Rodrigues Lacerda¹

(georgiofamarion@gmail.com)

Clesio Oliveira Lira²

(clesio_oliveira@hotmail.com)

288

Resumo: A teoria de John Rawls (1921-2002) atualiza e amplia o pensamento contratualista de Hobbes, Rousseau, Locke, Kant no que se entende como a passagem do estado de natureza para o estado de sociedade que é o contrato social. O contrato no modelo rawlsiano, pode ser entendido em três pontos fundamentais. Primeiro, verifica-se que é por meio dele que se estabelece a passagem do estado de natureza para o estado de sociedade como anteriormente foi exposto. O segundo ponto fundamental está no estabelecimento de regras públicas aceitas por todos e que buscam garantir a sobrevivência dos seres humanos de forma harmoniosa. O terceiro ponto fundamental refere-se à apresentação de uma concepção mais geral de justiça que atualiza em termos de abstração, a teoria do contrato social. Rawls não procura justificação para o bem comum, mas para aquilo que é justo. O resultando desse empreendimento é o alcance de uma democracia deliberativa onde a vida social é regulada por e para quem é de direito: o povo. Em Rawls a idealização abstrata da vida social é ampliada em relação à concepção contratualista pelo fato de que na abstração rawlsiana o que se busca é o estabelecimento de um critério universal de justiça.

Palavras-chave: Democracia. Razão pública. Justiça. Política.

ABSTRACT: The theory of John Rawls (1921-2002) updates and expands the contractualist thought of Hobbes, Rousseau, Locke, Kant in what is understood as the transition from the state of nature to the state of society that is the contract. The contract and in the Rawlsian model, can be understood in three fundamental points. First, it appears that it is through him that the passage from the state of nature to the state of society is established, as previously exposed. The second fundamental point is the

¹ Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí. Graduado em Filosofia pela Faculdade Católica de Anápolis.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0243909591180630>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0097-5337>.

² Mestrando em Filosofia pela Universidade Federal do Piauí. Graduado em Filosofia pela Faculdade Evangélica do Meio Norte.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2480282795396650>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9631-2962>.



establishment of public rules accepted by all and that seek to guarantee the survival of human beings in a harmonious way. The third fundamental point refers to the presentation of a more general conception of justice that updates, in terms of abstraction, the theory of the social contract. Rawls does not seek justification for the common good, but for what is fair. The result of this undertaking is the achievement of a deliberative democracy where social life is regulated by and for whom it is by law: the people. In Rawls, the abstract idealization of social life is expanded in relation to the contractualist conception due to the fact that in the Rawlsian abstraction what is sought is the establishment of a universal criterion of justice.

Keywords: Democracy. Public reason. Justice. Policy.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discorrer sobre a concepção alternativa de justiça implícita na tradição contratualista elaborada por John Rawls³ (1921-2002). Além disso, é também intenção do referido artigo entender como Rawls ampliou essa concepção de justiça da tradição contratualista e como essa concepção se constitui, na ótica do próprio Rawls, como base moral mais apropriada para uma sociedade democrática.

A base teórica para a construção das ideias que serão expostas nesse trabalho são os escritos de autoria do próprio Rawls como *Uma Teoria da Justiça* (1997) onde a noção de contratualismo é mais acentuada e o *Liberalismo Político* (2000), onde autor faz atualizações e retificações em relação à Teoria da Justiça e, em certa medida, seu pensamento encontra-se mais maduro. Também serão usados nessa construção, artigos e livros de comentadores que contribuíram na atualização das ideias desse autor norte-americano.

Os autores contratualistas defendem que para haver harmonia social é necessário que o indivíduo sacrifique sua liberdade em favor do coletivo expresso na figura do Estado. Para Rawls os seres humanos possuem disposições naturais ao bem comum. O importante é ter princípios seguros que ativem o gatilho dessa disposição natural onde o interesse particular se configure ao interesse comum.

John Rawls, considerado um neocontratualista, entende que a constituição da democracia se compõe de várias alternativas que buscam equacionar a relação entre o indivíduo e sociedade e, a partir dessa relação, estabelecer condutas com vistas ao consenso, ao bem comum. Entretanto, como uma conduta pode servir aos interesses democráticos sem

³ John Rawls foi um importante filósofo político americano do século XX, professor de Harvard, de tradição liberal. Sua teoria da justiça como equidade expressa principalmente nas obras *Uma Teoria da Justiça* de 1971 e *Liberalismo Político* de 1993, descreve uma sociedade bem ordenada onde cidadãos livres, com direitos básicos iguais, cooperam dentro de um sistema econômico igualitário.



ser cerceada em sua liberdade, sem ser coagida a agir de forma acordada e não voluntária? Ao que Rawls vai dizer que uma das alternativas de compreensão dos constituintes da democracia é entender os princípios de justiça que governam os pensamentos e movimentam as ações em uma sociedade para que a democracia se efetive de fato. Apresentando assim, uma concepção de justiça que seja geral e eleva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social (RAWLS, 1997).

1 RAWLS E A TRADIÇÃO CONTRATUALISTA

A teoria de John Rawls (1921-2002) – professor de filosofia política na Universidade de Harvard, autor de Uma Teoria da Justiça, dentre outros livros – atualiza e amplia o pensamento contratualista de Hobbes, Rousseau, Locke, Kant no que se entende como a passagem do estado de natureza para o estado de sociedade que é o contrato. Tanto é que a sua teoria é caracterizada como neocontratualista porque é nítida em sua estrutura, a presença de elementos do contratualismo clássico. Revestidos de uma nova nomenclatura esses elementos são ampliados por Rawls na busca de um conceito universal de justiça. (GONDIN, 2008).

Os autores contratualistas defendem que para haver harmonia social é necessário que o indivíduo sacrifique sua liberdade em favor do coletivo expresso na figura do Estado. A passagem do estado (condição) de natureza para o estado de sociedade – tanto para recuperar uma natureza boa ou para civilizar uma natureza selvagem – é baseada em um acordo onde cada parte deve transferir sua liberdade a um ente que seja um justo juiz, que harmonize as necessidades sociais e particulares em conflito.

O contrato no modelo rawlsiano, pode ser entendido em três pontos fundamentais. Primeiro, verifica-se que é por meio dele que se estabelece a passagem do estado de natureza para o estado de sociedade como anteriormente foi exposto. Esse fato deixa claro que o contrato é de caráter social e não natural, não que a natureza humana não deseje a vida gregária – e a deseje não como um desejo isolado das influências contextuais –, mas o acordo se faz necessário para que a busca pelo bem comum aconteça de forma comum sem nenhuma coerção de necessidades particulares.

O segundo ponto fundamental está no estabelecimento de regras públicas aceitas por todos e que buscam garantir a sobrevivência dos seres humanos de



forma harmoniosa. Em Rawls, o estabelecimento dessas regras ocorre por meio do estabelecimento de procedimentos de construção. Segundo OLIVEIRA (2003), em sua análise sobre o construtivismo político:

Rawls propõe o construtivismo de inspiração kantiana nos seguintes termos: (1) os princípios da justiça política (conteúdo) podem ser representados como resultado de um procedimento de construção (estrutura), no qual os agentes racionais, enquanto representantes de cidadãos e sujeitos a condições razoáveis, selecionam os princípios que devem regular a estrutura básica da sociedade (OLIVEIRA, 2003, p. 28).

A partir desse primeiro termo fica claro que a preocupação de Rawls é com a justiça. E a justiça é tratada por ele como uma questão política. Logo os procedimentos de construção de uma justiça política não podem estar vinculados a outros procedimentos que não àqueles acordados em uma posição original a partir de um véu de ignorância. O construtivismo serve então a dois propósitos: garantir em meio a um pluralismo razoável a existência de uma sociedade democrática e “assegurar a possibilidade de um consenso sobreposto em relação aos seus valores políticos fundamentais” (RAWLS, 2000).

291

Ao lançar o livro *Uma Teoria da Justiça* (1997), Rawls busca compreender como se alcança uma sociedade justa. Nesse objetivo o autor propõe a utilização de dois princípios fundamentais: o princípio que afirma que cada indivíduo tem direito ao maior nível possível de liberdade com a condição de que esta seja compatível com o maior nível possível de liberdade dos outros indivíduos e que as desigualdades sociais e econômicas devem estar ordenadas de forma que possam trazer vantagens para todos dentro daquilo que Rawls denominou de razoável.

Como já foi dito, esses princípios se aplicam primeiramente à estrutura básica da sociedade, governam a atribuição de direitos e deveres e regulam as vantagens econômicas e sociais. A sua formulação pressupõe que, para os propósitos de uma teoria da justiça, a estrutura social se considera como tendo duas partes mais ou menos distintas, o primeiro princípio de aplicando a uma delas e o segundo princípio à outra. Assim distinguimos entre aspectos do sistema social e que definem e assegurem liberdades básicas iguais e os aspectos que especificam e estabelecem as desigualdades econômicas e sociais.

[..] O segundo princípio se aplica à distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade. Apesar da distribuição da riqueza e renda não precisar ser igual, ela deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos (RAWLS, 1997, pp. 64-65).



É possível notar aqui uma fecunda diferença em relação aos pensadores contratualista que sugerem a transferência da liberdade individual em favor do bem comum. Na visão de Rawls, nessa transferência, exclui-se qualquer forma de permuta ou de compensação. Além disso, qualquer forma de injustiça advinda do processo de execução da justiça só deverá ser aceita se trouxer benefícios a todos. A noção de justiça que Rawls pretende alcançar passa pelo estabelecimento de prioridades entre indivíduos que estão sob a mesma condição em uma posição original. A primeira coisa que deve ser estabelecida é um conjunto de regras básicas a que todos devam ter conhecimento e aceitar de maneira voluntária.

O terceiro ponto fundamental refere-se à apresentação de uma concepção mais geral de justiça que atualiza em termos de abstração, a teoria do contrato social. Essa ideia é a construção e o estabelecimento de “princípios de justiça” por indivíduos livres e racionais. Rawls afirma que:

A ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original. São estes princípios que pessoas livres e racionais, preocupadas em promover seus próprios interesses, aceitariam numa posição inicial de igualdade como definidores dos termos fundamentais de sua associação. Esses princípios devem regular todos os acordos subsequentes; especificam os tipos de cooperação social que se podem assumir e as formas de governo que se podem estabelecer. A essa maneira de considerar os princípios da justiça eu chamarei de justiça como equidade (RAWLS, 1997, p. 12).

A construção e o estabelecimento dos “princípios de justiça” é o que dá forma à estrutura básica da sociedade e é o que torna possível uma justiça como equidade visto que tal construção e estabelecimento são amparados pela liberdade e, sobretudo, pela razão. Mas qual razão? Uma razão reflexiva e, acima de tudo, pública. A razão pública em Rawls:

É a razão dos cidadãos de uma sociedade democrática liberal na medida em que compartilham uma cidadania igual, qual seja, a igual liberdade por todos reconhecida e almejada, através de argumentos e critérios que possam ser pública e consensualmente estabelecidos na elaboração de uma sociedade mais justa (OLIVEIRA, 2003, p. 33).

É perceptível que o estabelecimento da justiça como equidade parte daquilo que os indivíduos estabelecem em acordo a partir de critérios a que todos tenham acesso e conhecimento. Diferentemente dos contratualistas, Rawls não procura justificção para o bem comum, mas para aquilo que é justo. O resultando desse



empreendimento é o alcance de uma democracia deliberativa onde a vida social é regulada por e para quem é de direito: o povo. Neste sentido, na teoria de justiça Rawls o bem de um indivíduo deve levar em conta os interesses dos outros.

Onde o razoável tem prioridade em relação ao racional e são princípios que regulam as instituições básicas de uma sociedade segundo a qual a idéia de uma liberdade organizada somente pode ser melhor efetivada por uma montagem constitucional hábil e elaborada para orientar interesses de grupos (GONDIM, 2008, p. 28).

2 A CONCEPÇÃO AMPLIADA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

A concepção de justiça do contratualismo procura evidenciar um novo estado (condição) para o ser humano. Uma condição de sociabilidade onde a sociedade passa a existir como condição essencial de manutenção da vida humana. Junto à criação da sociedade a concepção contratualista também estabelece critérios para a existência de formas de governo que estejam compatíveis com os interesses particulares de cada sociedade. A preocupação é então a de criar mecanismos que permitam gerir bem a sociedade e diminuir seus mecanismos de conflito, ou seja, o objetivo aparente é o estabelecimento da ordem pela institucionalização da vida social.

Em Rawls (1997) a idealização abstrata da vida social é ampliada em relação à concepção contratualista porque não busca o estabelecimento da ordem por meio da institucionalização da sociedade. A ampliação se dá pelo fato de que na abstração rawlsiana o que se busca é o estabelecimento de um critério universal de justiça que não se constitui na transferência de liberdades individuais, antes pela ampliação dos direitos de liberdade e de vantagens razoáveis para todos a partir das desigualdades sociais e econômicas.

A universalização de um critério de justiça não objetiva criar um estado (condição) de sociedade, porém uma condição para o estabelecimento de critérios de justiça razoáveis pois tais critérios são condições da sociabilidade. O que nos resta saber é em que momento ou a partir de qual fator esses critérios devam ser estabelecidos. O momento mais apropriado talvez seja aquele em que a sociedade procura ajustar seus critérios políticos de justiça, colocando seus fins em uma ordem de prioridade, o que só pode ser feito em uma posição



original resguardada por um véu de ignorância e por meio de um discurso reflexivo onde a tomada de decisões esteja de acordo com esses procedimentos ou critérios, ou seja, a partir de sua “razão pública”.

A razão pública deve ser conclamada - ou ao menos deveria ser- sempre que a deliberação social de princípios universais de justiça envolver questões políticas fundamentais. Por que deva ser assim? Porque os indivíduos precisam justificar uns para os outros os motivos da defesa ou não de determinadas ideias. Dessa forma, a razão pública se caracteriza como o modo de ser genuíno de um povo democrático. Essa afirmação vai de encontro ao que diz o professor William Tavares de Lira (2021):

Desse modo, a razão é do público, à medida que todos os cidadãos, enquanto corpo coletivo, apresentam uns aos outros, de forma razoável e racional, ideias sobre questões fundamentais da sociedade a qual pertencem (LIRA, 2021, p. 42).

294 Todo o trabalho argumentativo de justificação coletiva de ideias com base na razoabilidade e racionalidade transpõe qualquer sociedade a um nível de excelência em termos de democracia. Todo esse processo de ajustamento a que os indivíduos se comprometem com vistas a estabelecer um ideal de justiça equitativa visa o alcance de um estado de equilíbrio refletido o que doravante faz com que os entes envolvidos busquem o bem comum.

Os homens devem decidir em antemão como devem regular suas reivindicações mútuas e qual de ser a carta constitucional de fundação de sua sociedade. Como cada pessoa deve decidir com o uso da razão o que constitui o seu bem, isto é, o sistema de finalidades que, de acordo com sua razão, ela deve buscar, assim um grupo de pessoas deve decidir de vez por todas tudo aquilo que entre elas se deve considerar justo e injusto. A escolha que homens racionais fariam nessa situação hipotética de liberdade equitativa, pressupondo por ora que esse problema de escolha tem uma solução, determina os princípios de justiça (RAWLS, 1997, p. 13).

3 JUSTIÇA COMO EQUIDADE: BASE MORAL MAIS APROPRIADA PARA UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA



Ao falarmos sobre justiça, democracia, cidadania, estamos consequentemente falando da maneira como os indivíduos tratam politicamente suas relações. Conforme a professora Elnora Gondim (2021, p. 182): “uma sociedade pode ser considerada democrática somente quando, seguindo e operando os seus princípios de justiça, pode ser definida como ‘bem-ordenada’”. No pensamento rawlsiano a democracia se constitui a partir de uma amálgama de ideias, vista muitas vezes como irreconciliáveis.

Nesse sentido é que podemos entender o porquê, segundo Rawls (2020), da razão pública que é a forma como os indivíduos e instituições decidem em comum acordo os princípios do regimento da vida social, assumir um caráter de paradoxo sem necessariamente ser. Nesse ponto, Rawls está a pensar que a razão pública não nega o conflito, porém é o caminho que o soluciona. Ao tratar dessa questão sobre como resolver esse suposto paradoxo, Rawls vai afirmar que:

A essa pergunta o liberalismo político responde dizendo que nosso exercício do poder político é próprio e, por isso, justificável somente quando é exercido de acordo com uma constituição cujos elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem, à luz de princípios e ideais aceitáveis para eles, enquanto razoáveis e racionais (RAWLS, 2000, p. 266).

O ideal democrático em Rawls se assenta sobre uma disposição dos cidadãos em agir guiados por aquilo que acordaram em comum, justificando uns para os outros seus motivos e respeitando a liberdade e igualdade entre si. O elemento guia dessa disposição é a constituição, esse conjunto de ordenamentos razoáveis e racionais a que todos se dispõem a aceitar. Dessa forma vai se construindo no seio social o ideal de cidadania e de democracia deliberativa. O ideal de cidadania, como afirma Rawls no Liberalismo Político:

Impõe o dever moral (e não legal) – o dever de civilidade – de ser capaz de, no tocante as essas questões fundamentais, explicar aos outros de que maneira os princípios e políticas que se defende e nos quais se vota podem ser sustentados pelos valores da razão pública. Esse dever também implica a disposição de ouvir os outros, e uma equanimidade para decidir quando é razoável que se façam ajustes para conciliar os próprios pontos de vista com os de outros (RAWLS, 2000, p. 266).

Buscando um comparativo com a moral kantiana que cria suas próprias razões, delibera a si mesma os rumos do seu agir (se configurando como deontológica), o dever moral rawlsiano fruto de uma disposição livre e racional dos cidadãos



desejosos de seguir a razão pública, também delibera para si as razões pelas quais defende questões políticas de justiça básica. A ideia de razão pública faz brotar a ideia de democracia deliberativa. Para Rawls:

São três os elementos essenciais da democracia deliberativa. Um é uma ideia de razão pública, embora nem todas as concepções desse tipo sejam idênticas. Um segundo elemento é uma estrutura de instituições democráticas constitucionais que especifique a moldura dos corpos legislativos deliberativos. O terceiro é o conhecimento e o desejo dos cidadãos em geral de seguir a razão pública e concretizar seu ideal na conduta política (RAWLS, 1997, p. 532).

A ideia de democracia deliberativa só tem sua razão de ser em uma razão pública. Onde a razão pública centra-se nos valores morais e políticos do povo que, após se estabelecer o desejo da maioria, estabelecem-se leis. É nessa abstração, vista como uma condição ideal de liberdade e igualdade razoáveis e racionais em que se encontram os indivíduos, que seus comportamentos reais se processam permitindo, dentro de um pluralismo razoável de concepções, a existência de um consenso sobreposto, um equilíbrio cooperativo para com o pluralismo de concepções e específicas de princípios de justiça.

296

Realizada a partir dessa posição natural de igualdade e liberdade em que se encontram os indivíduos, dispostos sobre um véu de ignorância, onde são justificadas e deliberadas as razões que moralizam e principiam os critérios de justiça, a razão pública se assemelha à própria ideia de democracia. Segundo Gondim (2021, p. 183) “a concepção política deve combinar ideias e princípios bem conhecidos, mas conectados de maneira nova, considerando que a sociedade é um sistema de cooperação equitativo entre pessoas que procuram garantir um consenso”.

É notório que a ideia de uma razão pública e consequentemente de uma democracia é o que os indivíduos buscam oferecerem-se mutuamente. E qual seria então o objetivo da ideia de “*justiça como equidade*”? É necessário ser possível especificar as liberdades entendidas como fundamentais. Segundo Rawls:

Se pudermos elaborar uma lista de liberdades que, quando incorporada aos dois princípios de justiça, leva as partes na posição original a concordar com esses princípios, em vez de concordar com outros princípios de justiça a que têm acesso, então o que podemos chamar de “objetivo inicial” da justiça como equidade será atingido. (RAWLS, 2000, p. 346)



Afirmarmos anteriormente que a preocupação de Rawls é estabelecer princípios de justiça. Se é esta a preocupação, logo é uma preocupação política. E se é uma preocupação política, é necessário estar claro quais devem ser esses princípios e quais liberdades devem estar priorizadas. Então se houver já nesse momento de escolha deliberativa uma disposição livre e racional em seguir essa lista de liberdades possivelmente será possível acordar outros princípios menos prioritários posteriormente.

Assim, a democracia vai se construindo dentro de um âmbito de clareza porque o que a constituiu nasceu de uma vontade coletiva livre, sem influência de outros princípios que não fossem especificamente políticos. É como afirma Gondim:

Uma sociedade pode ser considerada democrática somente quando, seguindo e operando os seus princípios de justiça, pode ser definida como “bem-ordenada”, ou seja, quando, no interior de uma cultura política efetivamente pública, subsiste uma compreensão de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas reconhecidamente livres e iguais, pois afirmar que uma sociedade é “bem-ordenada” implica o conceito duma sociedade na qual cada um reconhece e sabe que os demais também reconhecem a mesma concepção política de justiça e os mesmos princípios de justiça política. Contudo, não se deve afirmar que se pode atingir um acordo terminante sobre todas as questões políticas, mas, somente, sobre aquelas que se referem aos elementos constitucionais essenciais, aos princípios de justiça (GONDIM, 2021, p. 182).

297

Uma concepção de justiça que se consagre como equânime é antes de tudo uma concepção de ordenamento político. Nesse processo, o caráter público de princípios de justiça de uma dada sociedade, parte de um reconhecimento geral do que é constituído a partir do que foi estabelecido como prioridade por aqueles que, em estado de cooperação, livres e iguais, assim decidiram, no interior de uma comunidade política; convergindo assim à concepção comum de justiça numa sociedade democrática constitucional bem ordenada onde se articulam visões de mundo diversas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A universalização de um critério de justiça não objetiva criar um estado (condição) de sociedade, mas uma condição para o estabelecimento de critérios de justiça razoáveis pois tais critérios são condições da sociabilidade. O ideal democrático em



Rawls se assenta, em última instância, sobre uma disposição dos cidadãos em agir guiados por aquilo que acordaram em comum, justificando uns para os outros seus motivos e respeitando a liberdade e igualdade entre si. O elemento guia dessa disposição é a constituição, esse conjunto de ordenamentos razoáveis e racionais a que todos se dispõem a aceitar.

O estabelecimento da justiça como equidade resulta do que os indivíduos estabelecem em acordo a partir de critérios a que todos tenham acesso e conhecimento. Mas não tão somente desse fator. Por isso, evoluir sobre critérios que diminuam e até extinguem a distância entre os entes desiguais, cuja desigualdade não comporta benefícios comunitários, para que a sociedade possa evoluir de maneira equânime.

Apesar das críticas estabelecidas sobre o trabalho de Rawls, sua marca na tradição política contemporânea é sentida como luz que irradia força entre aqueles que são desprestigiados em relação aos bens produzidos coletivamente, pois leva àqueles que criam estratégias que alimentam as desigualdades a noção de que existe um pensamento contrário às suas iniciativas que é forte, estruturado e possível de ser executado.

A iniciativa de Rawls rompe com todo arcabouço ideológico que por séculos busca justificar situações onde uns poucos privilegiados desfrutam de uma quase totalidade dos bens produzidos coletivamente. Passa-se, a partir de suas ideias, a ser engendrada toda uma estrutura que traz ao palco de tomada de decisões, sociedades marginalizadas dos acordos políticos dos organismos internacionais. A construção de um pensamento decolonial é um exemplo desse processo.

É preciso ampliar o tom e atualizar constantemente o pensamento rawlsiano mostrando a necessidade de se pensar um desenvolvimento coletivo de caráter equânime de uma sociedade bem ordenada onde a mesma seja guiada por uma concepção de justiça publicamente reconhecida em que nela os princípios de justiça sejam aceitos por todos. No que essas mesmas dirigidas pelas instituições principais formam a estrutura básica da sociedade.



REFERÊNCIAS

- GONDIM, Elnora; RODRIGUES, Osvaldino Marra. Rawls e a justiça como equidade: um esboço. *Revista Diversa*, Porto Alegre, v. 2, 2009, p. 131-146.
- _____. “Rawls e a herança de Hobbes: divergências e convergências – um esboço”. *INTUITIO*, Porto Alegre, n. 1, pp. 19-34, junho, 2008.
- GONDIN, Elnora. JOHN RAWLS, CONSENSO SOBREPOSTO E O PLURALISMO RAZOÁVEL: CRÍTICAS DE CHANTAL MOUFFE. *Perspectiva Filosófica*, vol. 48 n. 2, 2021.
- _____. Rawls: contratualismo, construtivismo e coerentismo. *Paralaje*, N. 3, 2009, p. 138-152.
- LIRA, William Tavares de. *A teoria política de John Rawls: o procedimento da razão pública como proposta metodológica para uma educação cidadã*. Orientadora: Elnora Maria Gondim Machado Lima. 2001. Dissertação (Mestrado) – Mestrado Profissional em Filosofia, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2021. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/642706/2/DISSERTAC%cc%a7A%cc%83O%20William%20Tavares%20final.pdf>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.
- OLIVEIRA, Nythamar. *Rawls*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- OLIVEIRA, M. A. *Ética e Sociabilidade*. São Paulo: Loyola, 1996.
- OLIVEIRA, Neiva Afonso. *Rousseau e Rawls: contrato em duas vias*. Porto Alegre: Edipuc, 2000.
- OLIVEIRA, N. F. “Justiça e tolerância segundo Rawls”. In OLIVEIRA, N. F. (Org.); SOUZA, D. G. (Org.) *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, pp. 431-449.
- RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000.
- _____. *Justiça como equidade. Uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

